

**COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019**

**(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)**

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá  
outras providências.

**EMENDA DE COMISSÃO Nº**

Modifique-se os **artigos 39, 43, 44 e 45 do projeto**, nos seguintes termos:

*“Art. 39. Não é permitida a compensação ou a prorrogação do trabalho do aprendiz.”*

*“Art. 43. Não excedendo de 06 (seis) horas diárias o trabalho, será concedido pelo empregador intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.”*

*“Art. 44. Durante a jornada de trabalho do aprendiz poderão ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no programa, bem como no contrato de aprendizagem.”*

*“Art. 45.....*

***Parágrafo único:** É vedada a fixação de horários de trabalho variáveis durante o contrato de aprendizagem.”*

**Justificativa**

A emenda altera um conjunto de artigos sobre a jornada do aprendiz.

No art. 39, a jornada de trabalho diária e semanal dos aprendizes, bem como os horários estabelecidos para o cumprimento das atividades práticas e teóricas referentes à aprendizagem profissional devem ser estabelecidas em estrita consonância com o que dispõe a norma celetista e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Vale ressaltar que a jornada padrão da aprendizagem profissional é de 6 horas e a fixação em 8 (oito) horas diárias é medida excepcional e só é permitida nos casos em que o aprendiz já tenha concluído o ensino fundamental e desde que sejam realizadas no mesmo dia as atividades teóricas e práticas.



Tais disposições estão previstas na legislação justamente para possibilitar o acesso e frequência escolar, sobretudo considerando o tempo necessário para o deslocamento entre o trabalho e a escola, ou mesmo entre as atividades teóricas e práticas. Assim, a possibilidade de franquear ou permitir a prorrogação de jornada para adolescentes na aprendizagem profissional não pode ser admitida. Além disso, pelos mesmos motivos, foi incluída a impossibilidade de compensação de horários.

No art. 43, o ajuste do artigo pretende que seja mantido o padrão de intervalo intrajornada previsto na CLT, visto que não há razão jurídica para a distinção.

No art. 44, A previsão de atividades práticas e teóricas não podem ficar vinculadas somente ao programa, que apresenta os percentuais de carga horária teórica e prática, uma vez que a distribuição desta carga horária é feita de forma individual para cada contrato de aprendizagem.

A mudança no art. 45 se justifica porque a alternância de horários limita a organização da vida profissional e pessoal do aprendiz, prejudicando a sua liberdade de dispor do seu tempo para estudo e outras atividades essenciais para o seu pleno desenvolvimento, a exemplo do esporte. Para o adolescente, o prejuízo é ainda maior, em virtude das normas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

**Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219875631500>

